

RESOLUÇÃO Nº 11.355
(de 1º de julho de 1982)
Processo nº 6.457 – Classe 10a. – Distrito Federal (Brasília).

INSTRUÇÕES FIXANDO O NÚMERO DE DEPUTADOS À
CÂMARA DOS DEPUTADOS E ÀS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEIOTRAL, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho 1982, superveniente à Resolução nº 11.279, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal, RESOLVE expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º – O número de Deputados Federais e Estaduais, por Estado, é o seguinte:

<u>ESTADOS</u>	<u>POPULAÇÃO</u>	<u>CÂMARA DOS DEPUTADOS</u>	<u>ASSEMBLÉIAS</u>
SP	25.040.698	60	84
MG	13.390.805	54	78
RJ	11.297.327	46	70
BA	9.474.263	39	63
RS	7.777.212	32	56
PR	7.630.466	34	58
PE	6.147.102	26	50
CE	5.294.876	22	46
MA	4.002.599	17	41
GO	3.865.482	16	40
SC	3.628.751	16	40
PA	3.411.868	15	39
PB	2.772.600	12	36
PI	2.140.066	9	27
ES	2.023.821	9	27
AL	1.987.581	8	24
RN	1.899.720	8	24
AM	1.432.066	8	24
MS	1.370.333	8	24
SE	1.141.834	8	24
MT	1.141.661	8	24
RO	492.810	8	24
AC	<u>301.605</u>	<u>8</u>	<u>24</u>
	117.665.546	471	947
RR		4	
AP		<u>4</u>	
		479	

Art. 2º – Para o preenchimento das vagas, resultantes desta Resolução e existente nas respectivas chapas, aplicar-se-á o disposto no § 5º do artigo 101 do Código Eleitoral.

Art. 3º – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEIOTRAL.
Brasília, 1º de julho de 1982.

MOREIRA ALVES, Presidente – DECIO MIRANDA, Relator – SOARES MUÑOZ – CARLOS MADEIRA – GUEIROS LEITE – PEDRO GORDILHO – J. M. DE SOUZA ANDRADE – INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (Relator): Senhor Presidente, pela Resolução nº 11.279, de 27 de maio de 1982, o Tribunal estabeleceu o número de deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal, para a legislatura que será iniciada em 1983.

Em decorrência da Emenda Constitucional nº 22, de 29 junho de 1.982, esse número deverá ser revisto, tendo em vista as normas constantes dos artigos a seguir transcritos:

“Art. 39 – A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e setenta e nove representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

.....
§ 2º – Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados.

§ 3º – Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por quatro deputados”.

“Art. 216 – Nas eleições de 15 de novembro de 1.982, os deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a legislatura iniciada em 1.979.”

Para efeito dos cálculos, a população de cada Estado, e a do País com a exclusão do Distrito Federal e dos Territórios, será a mesma do quadro organizado a fls. 7, a saber:

POPULAÇÃO DO BRASIL
(Com exceção do Distrito Federal e Territórios)

SÃO PAULO	25.040.698
MINAS GERAIS	13.390.805
RIO DE JANEIRO	11.297.327
BAHIA	9.474.263
RIO GRANDE DO SUL	7.777.212
PARANÁ	7.630.466
PERNAMBUCO	6.147.102
CEARÁ	5.294.876
MARANHÃO	4.002.599
GOIÁS	3.865.482
SANTA CATARINA	3.628.751
PARÁ	3.411.868
PARAÍBA	2.772.600
PIAUÍ	2.140.066
ESPÍRITO SANTO	2.023.821
ALAGOAS	1.987.581
RIO GRANDE DO NORTE	1.899.720
AMAZONAS	1.432.066
MATO GROSSO DO SUL	1.370.333
SERGIPE	1.141.834
MATO GROSSO	1.141.661
RONDÔNIA	492.810
ACRE	<u>301.605</u>
TOTAL	117.665.546

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (Relator): Senhor Presidente, o cálculo é idêntico ao realizado na fixação feita pela Resolução 11. 279.

O número de deputados federais passa a ser de 479, dos quais devem ser subtraídos 8, correspondentes aos dois Territórios, tendo em vista que nos termos do § 4º do art. 39 não deve ser computada a população dos Territórios.

O quociente populacional, portanto, será obtido com a divisão da população por 471, ou seja:

$$\frac{117.665.546}{471} = 249.820,69 = 249.821.$$

Quociente, assim, de 249.821, feito o arredondamento da fração na forma prevista no art. 106 do Código Eleitoral.

Dividindo-se a população dos Estados pelo quociente populacional, será encontrado o número de deputados que corresponderá a cada um – pelo quociente. Fazendo-se em seguida a correção prevista na Constituição, “para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados”, teremos a seguinte distribuição:

<u>ESTADOS</u>	<u>PELO QUOCIENTE</u>	<u>CORREÇÃO</u>	<u>NÚMERO CORRIGIDO</u>
SP	100	-40	60
MG	53	=	53
RJ	45	=	45
BA	37	=	37
RS	31	=	31
PR	30	=	30
PE	24	=	24
CE	21	=	21
MA	16	=	16
GO	15	=	15
SC	14	=	14
PA	13	=	13
PB	11	=	11
PI	8	=	8
ES	8	=	8
AL	7	+1	8
RN	7	+1	8
AM	5	+3	8
MS	5	+3	8
SE	4	+4	8
MT	4	+4	8
RO	1	+7	8
AC	1	<u>+7</u>	<u>8</u>
		-40+30	450
RR			4
AP			<u>4</u>
			458

479

-458

Sobras.....21

Para a distribuição das 21 sobras 14 Estados ficam em condições de recebê-las. São Paulo fica excluído por haver atingido o teto de 60 deputados. Alagoas, Rio Grande do Norte, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Mato Grosso, Rondônia e Acre, porque fazendo jus a menos de 8 deputados, pelo quociente, já tiveram suas bancadas aumentadas, para atingir o mínimo.

Os demais apresentaram os seguintes restos, feita a indicação na ordem decrescente:

<u>ESTADO</u>	<u>DEPUTADOS</u>	<u>RESTO</u>	<u>POPULAÇÃO NECESSÁRIA PARA + 1</u>
BA	37	230.886	18.935
PA	13	164.195	85.626
PE	24	151.398	98.423
MG	53	150.292	99.529
PI	8	141.498	108.323
PR	30	135.836	113.985
SC	14	131.257	118.564
GO	15	118.167	131.654
RJ	45	55.382	194.439
CE	21	48.635	201.186
RS	31	32.761	217.060
ES	8	25.253	224.568
PB	11	24.569	225.252
MA	16	5.463	244.358

As primeiras 14 sobras, portanto, caberiam aos 14 Estados. Restariam 7, que caberiam, uma para cada um, aos Estados da Bahia, Pará, Pernambuco, Minas Gerais, Piauí, Paraná e Santa Catarina, completando, assim, a distribuição das 21 sobras.

A situação de cada Estado passaria a ser indicada a seguir, consignando-se também o número de deputados que cada um tem atualmente, tendo em vista o disposto no art. 216 da Constituição, com a redação dada pelo EC nº 22:

<u>ESTADO</u>	<u>QUOCIENTE</u>	<u>SOBRAS</u>	<u>TOTAL</u>	<u>ATUAL</u>
---------------	------------------	---------------	--------------	--------------

BA	37	1+1	39	32
PA	13	1+1	15	10
PE	24	1+1	26	22
MG	53	1+1	55	47
PI	8	1+1	10	8
PR	30	1+1	32	34
SC	14	1+1	16	16
GO	15	+1	16	14
RJ	45	+1	46	46
CE	21	+1	22	20
RS	31	+1	32	32
ES	8	+1	9	8
PB	11	+1	12	11
MA	16	+1	17	12

Apenas o Estado do Paraná teria, de acordo com sua população atual (7.630.466 habitantes de acordo com o censo de 1980 e 9.327.380 em 31 de dezembro de 1977 segundo estimativa do IBGE) número de deputados inferior ao que tem na legislatura em curso. Tem 34 deputados atualmente, e de acordo com a sua atual população teria direito a 32.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no artigo 216 da Constituição, com a redação dada pela EC nº 22, de 29 de junho de 1.982, deve continuar contando com 34 deputados federais.

Para esse aumento de 2 deputados é necessário que dois Estados tenham sua respectiva representação diminuída, pois o total de deputados não pode ser superior a 479.

Na ordem inversa, isto é, os 4 últimos Estados que receberam uma segunda sobra, foram os seguintes:

Santa Catarina
Paraná
Piauí
Minas Gerais.

Santa Catarina – recebeu a segunda sobra em último lugar, ficando com 16 deputados. Deveria perder um para o Paraná. Nesse caso, contudo, passaria a ter 15 deputados e tem 16 na legislatura em curso. Deve permanecer, portanto, com os 16.

Em seguida, na ordem, viria o próprio Estado do Paraná.

Finalmente, os Estados do Piauí e Minas Gerais.

O Piauí tem 8 deputados na atual legislatura. De acordo com a sua população deveria passar para 10. Minas Gerais tem 47 deputados atualmente. Deveria passar para 55. Ambos perdem 1, passando o Piauí para 9 e Minas Gerais para 54, para que o Paraná permaneça com 34 deputados.

A situação final e geral, em consequência, quanto à Câmara dos Deputados, será a seguinte:

<u>ESTADOS</u>	<u>PRÓXIMA LEGISLATURA</u>	<u>ATUAL</u>
SP	60	55
MG	54	47
RJ	46	46
BA	39	32
RS	32	32
PR	34	34
PE	26	22
CE	22	20
MA	17	12
GO	16	14
SC	16	16
PA	15	10
PB	12	11
PI	9	8
ES	9	8
AL	8	7
RN	8	8
AM	8	6
MS	8	6
SE	8	6
MT	8	8
RO	8	2
AC	8	6
RR	4	2

MA – número básico.....36
Dep. Federal 17
-12
acima de 12.....5 $\frac{5}{41}$

////////////////////

GO – número básico.....36
Dep. Federal 16
-12
acima de 12.....4 $\frac{4}{40}$

////////////////////

SC – número básico.....36
Dep. Federal 16
-12
acima de 12.....4 $\frac{4}{40}$

////////////////////

PA – número básico.....36
Dep. Federal 15
-12
acima de 12.....3 $\frac{3}{39}$

////////////////////

PB – número básico.....36

////////////////////

PI – número básico.....27

////////////////////

ES – número básico.....27

////////////////////

AL – número básico.....24

////////////////////

RN – número básico.....24

////////////////////

AM – número básico.....24

////////////////////

